



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12157.000213/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FRAJO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

FOLHAS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme previsto na Lei 8.212/1991, art. 32, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 35.415.898-8, CFL 30 – Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme previsto na Lei 8.212/1991, art. 32, I. O valor da multa original é de R\$ 1.035,92 (fl. 390).

Conforme o **Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal** (fl. 404) o resultado da ação fiscal teve como DEBCAD este AI, com período 06/2004, e a NFLD 35.415.899-6, Período 10/1995 a 13/1998, no valor original de R\$ 1.039.917,36 (já julgado em Sessão de 04/06/2020 – Acórdão 2402-008.463).

Não houve impugnação ao Auto. Seguidamente, a **Decisão-Notificação n. 21.402.4/0218/2005** (fl. 420 a 420) manteve a autuação. Justificou-se a submissão a julgamento pelo art. 293 §4º do RPS/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001.

Cientificada em 16/03/2006 (fl. 69), a empresa interpôs **Recurso Voluntário em 13/04/2006** (fl. 430 a 446), justificando que a Recorrente não apresentou defesa, pois, após análise da documentação, ficaria constatado que de fato não ocorreu nenhum erro ou omissão na elaboração da folha de pagamento (fl. 434). Contestou o depósito prévio de 30% então vigente.

Aduz que sempre elaborou as folhas de pagamento relacionando e identificando as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração dos segurados/empregados, estando em perfeito acordo com as determinações do artigo 225, I e § 90 do Decreto 3048/99. Portanto, no auto, o fiscal não disse de forma clara qual seria o erro ou dado faltante da folha de pagamento, segundo artigo 225, inciso I, § 9º do Decreto 3048/99, a folha de pagamento deve conter discriminadamente o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado. E que a decisão não deve ser mantida, pois dos autos, sequer constam cópias das folhas de pagamento que estariam erradas.

O contribuinte impetrou o **Mandado de Segurança** nº 2006.61.00.008.896-4, objetivando o processamento do recurso administrativo sem o depósito recursal de 30%. Foi proferida sentença denegando a segurança em primeira instância, mas o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso através de decisão monocrática terminativa proferida em 10/12/2007.

A discussão sobre o depósito recursal foi superada (fl. 578).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificada em 16/03/2006 (fl. 69), a empresa interpôs **Recurso Voluntário em 13/04/2006** (fl. 430). O **Recurso Voluntário** é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que o **Recurso Administrativo** apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Também cabe destacar que o processo principal 35464.002149/2004-92, constituído pelo AI DEBCAD nº 35.415.899-6, foi julgado na Sessão de 04/06/2020 no Acórdão nº 2402-008.463 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, com a seguinte decisão: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 11/1998, inclusive, cancelando-se o respectivo crédito tributário.*

Em se tratando de CFL 30 (deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS), e dado que o período de apuração é 01/06/2004 a 30/06/2004, cabe manter a decisão proferida no processo principal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho